

A Sua Senhoria o Senhor

**Bruno Bulhões de Lima**

**Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do RN – CREMERN**

Av. Barão do Rio Branco, nº. 398 – Cidade Alta

59025-001 Natal - RN

**Pregão Presencial nº. 01/2011-CREMERN**

**INTERFORT – SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, a honrada presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal no final assinada e identificada, com espeque no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 109, da Lei nº. 8.666, de 26 de junho de 1993 c/c item 11.4.4 do Edital, apresentar suas

## **CONTRA RAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FONTES E LEIROS LTDA, e o faz com supedâneo nas razões e fundamentos adiante delineadas:

O CREMER (Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte) objetivando a contratação da prestação de Serviços de Vigilância Humana armada e de Segurança Eletrônica para o fornecimento, implantação e manutenção de um **sistema integrador** composto de equipamentos de vigilância através de câmeras e sistemas de alarme integrados em suas dependências do Edifício Sede e do anexo, onde funciona o Memorial da Medicina, instaurou procedimento licitatório através do Edital nº. 01/2011-CREMER, modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

No local, data e hora aprazados no edital em referência, o Ilustre Pregoeiro deu início à sessão pública com o credenciamento, recebimento dos invólucros, abertura da oferta escrita e, em ato contínuo, realizou a sessão de lances verbais, que após aferido o vencedor do certame, pelo critério adotado de **MENOR PREÇO GLOBAL**, realizou a fase de habilitação, com a subsequente CLASSIFICAÇÃO do vencedor, em estrita regularidade formal preconizada no edital e seus anexos.

Descontente com a decisão proferida pelo Julgador do certame, surge a licitante FONTES E LEIROS LTDA, com o registro da intenção de recurso e, no prazo legal, com a interposição de suas Razões, sob as seguintes alegações:

*A presente licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços **DISTINTOS**, a saber: lote 1 – segurança eletrônica; Lote 2 – segurança humana armada. A vencedora do certame foi inabilitada para desempenhar ambos os serviços, quando, na realidade, a legislação só a autoriza a realizar os serviços relativos ao Lote 2.*

Preliminarmente, é de bom alvitre trazer à baila o que preconiza o subitem 9.11 do Edital, *verbis*:

No julgamento das propostas considerar-se-á o atendimento das exigências estipuladas neste Edital, o menor preço, o valor de mercado e a exequibilidade dos valores ofertados.

Ora, no intuito de preservar a observância do **princípio do julgamento objetivo**, consagrado no art. 3º, da Lei nº. 8.666, o Julgador responsável pela condução deste certame, de acordo com os tipos de licitação previstos na legislação específica aplicável, adotou o tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** e não de menor preço por lote ou item.

Observe que este **critério de julgamento** relaciona-se intimamente com o **tipo de licitação**, que, por sua vez, é caracterizado pelo **fator** ou **fatores de julgamento predominantes**. Esses mesmos dispositivos permitem conceituar **fator de julgamento** como o elemento ou o conjunto de elementos que

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA  
Juliano César  
Gerente Comercial

define objetivamente a vantagem pretendida pela Administração, em razão da qual os proponentes deverão formular suas ofertas.

**Critério de julgamento** é, portanto, o modo, o método, pelo qual as propostas serão avaliadas, em face do **tipo de licitação** eleito pela Administração em função do **fator** ou **fatores de julgamento** constantes do edital ou convite, para fins de classificação e determinação da mais vantajosa, ou seja, da que melhor atenda aos interesses do órgão licitante.

Por outro lado, é aconselhável nas contratações que integram vigilância humana e segurança eletrônica, através de implantação de sistema de equipamentos (câmaras e sistemas de alarmes) integrado a manutenção e monitoramento, que tais serviços sejam executados através de uma única empresa.

No tocante a legalização da prestação desta atividade, é consubstancial ressaltar que, atualmente não existe qualquer legislação específica de âmbito nacional para segurança eletrônica, apenas um Projeto de Lei 7.759/2007, criado pela ABESE (Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança) já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizador (CSPCCO), Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, às vésperas de votação no Plenário.

Diante destes fatos, o Ilustre Pregoeiro não poderia proceder de forma contrária, senão julgar as ofertas em estrita conformidade com o critério previamente adotado - **MENOR PREÇO GLOBAL** -, além de que, a empresa consagrada vencedora do certame, atendeu, *ipsi litteris* os requisitos legais para licitar, feito em regra, pelo item 10 do Edital.

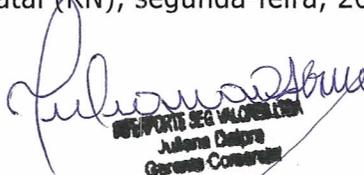
No entanto, para apontar vícios ou defeitos no edital de convocação, a Recorrente deveria ter ater-se ao previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº. 8.666, ou seja, apresentar **impugnação ao edital** viciado ou defeituoso sempre antes da entrega das propostas, **pois que após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os participantes da licitação.**

Vale ainda enaltecer que, o edital em comento, encontra-se em estrita conformidade com a legislação específica vigente aplicável a espécie.

**Ex positis** e ante as justificativas acima, concluímos que os apontamentos argüidos pela Recorrente (FONTES E LEIROS LTDA) são de caráter meramente protelatórios, a base de **se colar colou**, ensejando fatos a míngua de substância fáticas e jurídicas, carecendo de mediata negativa de provimento e de seu conseqüente arquivamento.

Termos em que, Espera e aguarda deferimento.

Natal (RN), segunda-feira, 26 de setembro de 2011.

  
INTERFORT SEG VALORES LTDA  
Juliana Castro  
Gerente Comercial